



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502454-44.2023.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante GABRIEL FRANCISCO MACEDO DO PRADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502454-44.2023.8.26.0236

Comarca: IBITINGA

Juízo de Origem: VARA CRIMINAL

Apelante: GABRIEL FRANCISCO MACEDO DO PRADO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33150

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIOS TENTADOS (CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA). DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Gabriel Francisco Macedo do Prado foi condenado por latrocínios tentados. A defesa alegou nulidade processual e pediu absolvição por insuficiência de provas, além da revogação da prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegada nulidade do processo por inobservância ao CPP, art. 226, e a suficiência das provas para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida devido à ausência de alteração na situação fática. 4. As provas, incluindo o reconhecimento do réu e depoimentos das vítimas, foram consideradas suficientes. A alegação de nulidade no reconhecimento foi rejeitada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. A observância do CPP, art. 226, é recomendatória. 2. A palavra da vítima é preponderante em crimes patrimoniais quando corroborada por outras provas.

Legislação Citada: CP, art. 157, § 3º, I; art. 14, II; art. 70, *caput*; art. 71, *caput*; CPP, art. 226; art. 387, § 1º; art. 202; CF/88, art. 93, IX; Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º.

Jurisprudência Citada: STF, RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber; STF, HC 227.629-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **GABRIEL FRANCISCO MACEDO DO PRADO**, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Ibitinga, que o condenou às penas

de **20 anos, 5 meses de reclusão e 9 dias-multa, no piso**, como incurso no CP, art. 157, § 3º, I, c.c. o art. 14, II (2x), c.c o art. 70, **caput** e art. 157, § 3º, I, c.c. o art. 14, II (2x), c.c o art. 70, **caput**, na forma do art. 71, **caput**, em regime fechado, sem recurso em liberdade, arguindo, em preliminar, nulidade do feito por suposta inobservância ao CPP, art. 226. No mérito, absolvição, por insuficiência probatória e, de forma subsidiária, revogação da preventiva.

Devidamente processada, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovimento.

É o relatório.

Inicialmente, conheço do pedido de revogação da prisão preventiva como matéria preliminar, para rechaçá-lo: consoante se infere, houve plena observância do CPP, art. 387, § 1º e ao disposto na CF/88, art. 93, IX, nos seguintes termos: “(...) *Não havendo qualquer alteração na situação fática que autorizou a preventiva, bem como considerando o regime inicial fixado nesta sentença, mantenho a prisão preventiva, caso haja recurso da parte.*” (fls. 330).

Mesmo que assim não fosse, a essa altura, o pedido estaria prejudicado pelo julgamento desse Colegiado.

A prejudicial remanescente se confunde com o mérito.

A acusação é de que, segundo a denúncia, a “(...) *1º de julho de 2023, por volta das 22h30min, na Avenida Engenheiro Ivanil Francischini, 13603, nesta cidade e comarca de Ibitinga, **GABRIEL FRANCISCO MACEDO DO PRADO**, qualificado a fls. 72, agindo em concurso e com unidade de propósitos com pessoa até o momento não identificada, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de fogo contra as vítimas A.U.F. e S.F.S., tentou subtrair bens de propriedade delas e do POSTO AMÉRICA. A morte somente das vítimas não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do denunciado. (1º fato)*

*Consta ainda que, na mesma data, logo após o fato acima descrito, na Avenida Engenheiro Ivanil Francischini, 11079, Jardim Izilda, nesta cidade e comarca de Ibitinga, **GABRIEL FRANCISCO MACEDO DO PRADO**, já qualificado, agindo em concurso e com unidade*

de propósitos com pessoa até o momento não identificada, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de fogo contra as vítimas E.A.C. e C.O., subtraiu, para si, a quantia aproximada de R\$1.000,00 (um mil reais), em prejuízo delas. As mortes somente não ocorreram por circunstâncias alheias à vontade do denunciado.” (2º fato)

Interrogado, negou as imputações. Na data dos fatos havia ido a Ibitinga adquirir drogas - 20 pinos de *cocaína* -, deixando a motocicleta em troca, pois estava sem dinheiro. Ao retornar para recuperá-lo, o “moleque” informou que o veículo teria sido “preso”. Posteriormente, ligou para *Taís*, proprietária da motocicleta, dizendo desconhecer o paradeiro.

A lançada escusa não convence.

1º fato: o ofendido *A.* contou que se despedia dos colegas, após o fechamento do posto de combustível, quando foi abordado por dois ocupantes de uma motocicleta, armados, que anunciaram o “assalto”. Um levou *S.* e *A.* ao escritório e passou a bater naquele, que dizia não ter dinheiro, e sofria mais agressões. Na sequência, voltou-se para ele e *A.* e, novamente, pediu dinheiro. Com a resposta negativa, o indivíduo retornou ao escritório e agrediu em *S.* e, na volta, colocou o revólver na face de *A.*, exigindo a entrega de numerário. Recebeu duas coronhadas na cabeça e começou a sangrar. O agente perguntava se ele preferiria morrer. Como nada conseguiu, o apelante saiu correndo com a arma apontada em sua direção. Não conseguiu ver sua feição, pois estava de capacete.

S. trabalhava no posto e havia colocado o dinheiro no cofre. Apagava as luzes para ir embora, quando foi surpreendido por um rapaz gritando: “perdeu, perdeu!”. Levou cinco coronhadas no rosto. No local havia mais três funcionários, mas somente ele e *A.* foram agredidos. Nada foi subtraído. Levou 28 pontos na cabeça.

2º fato: o ofendido *C.* trabalhava em seu carrinho de lanches, quando o apelante desembarcou da motocicleta, chutou o portão e gritou “perdeu”, com a arma em punho. Reagiu e **GABRIEL** colocou a arma

no rosto de seu sobrinho de 16 anos. O apelante deu dois tiros para o alto e passou a vasculhar seus bolsos à procura de dinheiro, além de desferir uma coronhada em seu rosto. Nesse ínterim, sua esposa chegou e **GABRIEL** virou a arma na direção dela e atirou. Antes, porém, ao perceber que ele iria alvejá-la, o empurrou fazendo com que errasse o tiro. Agarrou-o e atirou uma pedra de concreto na viseira de seu capacete. Atualmente, sua esposa se encontra em estado de depressão profunda. No total, foram efetuados três disparos: dois para cima e um em direção à sua esposa. Só não acertou sua esposa porque o empurrou. Teve cerca de R\$ 1 mil subtraídos. Quando o agarrou, viu uma tatuagem na barriga e virilha. No reconhecimento, foram exibidas três ou quatro pessoas, tendo apontado o apelante.

1º e 2º fatos: a Delegada de Polícia *Ana Flávia* esclareceu que foram praticados roubos em dois estabelecimentos distintos. O primeiro ocorreu no posto de combustíveis. O condutor ficou na motocicleta, enquanto, **GABRIEL**, abordava os funcionários e exigia a entrega de numerário. O estabelecimento estava sendo fechado e não havia dinheiro. O apelante se revoltou e tentou disparar contra as vítimas, mas a arma falhou e ele desferiu coronhadas. Um dos ofendidos reconheceu a motocicleta utilizada. Não satisfeitos, os agentes deslocaram-se a uma lanchonete, onde **GABRIEL** efetuou disparo para o alto e também contra as vítimas, que reagiram e não foram atingidas. Na fuga dos agentes, um veículo colidiu contra a moto, fazendo com o apelante e o comparsa foragissem a pé. Após a prática dos crimes, **GABRIEL** ligou para a ex-namorada, alegando ter havido um acidente com o veículo e solicitou-lhe que inventasse alguma “desculpa” à polícia. O ofendido C. o reconheceu, por fotografia.

No mesmo sentido, o PC *João*. Acrescentou, com relação ao segundo roubo, que um dos ofendidos conseguiu acertar uma “tijolada” no agressor. Nesse ínterim, um veículo conseguiu derrubar a motocicleta com os agentes, que foragiram a pé. Em Itápolis, a proprietária

da motocicleta aduziu que o veículo teria sido furtado. Posteriormente, retificou seus dizeres, informando que o apelante teria pedido para ela “dar um jeito e prestar queixa de furto”. A mesma mulher reconheceu o capacete do apelante, apreendido ainda no local dos fatos.

O PC *Douglas* trabalhava no plantão de Ibitinga, quando recebeu informação de ocorrência de roubo envolvendo uma motocicleta. No local, apurou que os indivíduos haviam abandonado o veículo e o capacete. Em pesquisa, constatou que a moto havia sido furtada em Itápolis. Após, apurou que o veículo pertencia a ex-namorada de **GABRIEL**. A vítima estava no local e passou as características do autor do delito, que coincidiam com as do apelante. Exibidas as fotos, C. prontamente o apontou como o responsável pela prática delitiva. A ex-namorada do apelante compareceu à Delegacia e identificou o capacete apreendido como sendo o de **GABRIEL**.

Os PMs *Marcos* e *Carlos*, acionados, compareceram ao posto de combustíveis, onde encontraram dois funcionários com ferimentos na cabeça. Os frentistas contaram que os indivíduos chegaram em uma moto e o garupa, armado, rendeu as vítimas, desferindo-lhes coronhadas na cabeça após ser cientificado de que o dinheiro já havia sido guardado no cofre. Durante a ocorrência, receberam informação de nova ocorrência de tentativa de roubo, com disparo de arma de fogo. No endereço, depararam-se com uma motocicleta abandonada, sem emplacamento. O dono de um carrinho de lanches disse que dois indivíduos o roubaram, levaram dinheiro e, bastante alterados, dispararam para o alto e em direção à sua esposa sem, contudo, atingi-la. No momento em que iam embora, um carro atropelou a moto e os criminosos foragiram a pé. Pelo número do chassi não havia comunicação de qualquer ocorrência e a moto estava registrada em nome de uma mulher de Itápolis. Durante a confecção do B.O., veio a informação de furto do referido veículo. Questionada, a suposta vítima do furto, explicou que a moto estava com seu ex-namorado e que, momentos antes, ele havia pedido a ela para

ligar para o 190 porque ele havia se envolvido em um acidente de trânsito e poderia “dar problema”.

A informante *Taís* asseverou que a motocicleta, de sua propriedade, estava em poder do apelante, seu ex-namorado. Ele apenas disse que ela “entraria em um B.O.” e informou que teia se envolvido em um acidente na rodovia.

Prova mais que suficiente.

Como é cediço, a palavra da vítima, em se tratando de crime patrimonial, é preponderante aos protestos de inocência realizados, notadamente porque alicerçada nos lineares testigos dos agentes da lei, isentos de qualquer animosidade anterior específica que justificasse falsa incriminação, mormente diante do contido no CPP, art. 202, de que toda pessoa pode ser testemunha, servindo de base à condenação, até porque seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função repressiva e depois lhes negar crédito quando dão conta de suas diligências (RT 417/94, 486/351, 771/565 e 772/682).

E como bem observado: *“A alegação de que teria 'empenhado' a motocicleta em favor de traficantes, para o fim de adquirir entorpecentes, não prospera. Não há qualquer elemento que comprove tal fato e, sendo fato exculpante trazido pelo réu, caberia a ele comprovar tal fato. Além disso, o próprio acusado ligou para sua ex-namorada "prestar queixa" de furto da referida motocicleta, aparentemente com o fito de se eximir da responsabilidade do crime cometido com a motocicleta. As provas são fortes. Como a motocicleta tinha ficado no local dos fatos e, consequentemente, seria apreendida pela Polícia – como o foi – o réu orquestrou fatos para tentar afastar a sua presença do cometimento dos delitos. Mas sem êxito. Além disso, o capacete apreendido no local dos fatos foi indubitavelmente reconhecido pela Taís, como sendo de propriedade de GABRIEL. Além das referidas provas, originadas do ótimo trabalho investigativo da Polícia Civil, a vítima C. reconheceu o réu GABRIEL em procedimento de reconhecimento de pessoas.”* (fls. 316)

Contrariamente ao sustentado, inexistente qualquer irregularidade no reconhecimento realizado, como suscitado, uma vez que o procedimento do CPP, art. 226, não é obrigatório, ressaltando-se ter sido

plenamente observado na fase extrajudicial, quando foi apontado, sem sombra de dúvidas, pelo ofendido C., no calor dos fatos.

Ainda que assim não fosse, a determinação de colocação da pessoa, cuja identificação se pretende, ao lado de outras que com ela tiverem alguma semelhança, vem acompanhada da locução “se possível”, o que se traduz em mera recomendação.

Nesse sentido, anota **JESUS, Damásio E. de Jesus**, *in* “Código de Processo Penal Anotado”, pág. 163, 11ª Ed., Saraiva, “*Reconhecimento isolado - não anula o ato a circunstância de a pessoa que se pretende reconhecer não ser colocada junto a outras. Esse detalhe, como dispõe a lei, deve ser observado 'quanto possível'. Trata-se de uma recomendação, não de uma exigência. No sentido do texto: TACrim 281.890-3, 8ª Câmara, Rel. então Juiz CANGUÇU DE ALMEIDA*”.

E ainda, o STF: “*O entendimento desta Corte é no sentido de que 'o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível (RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber)*” (HC 227.629-AgR, São Paulo, Rel. Min. **ROBERTO BARROSO**, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023).

Portanto, inarredável a condenação.

A dosimetria, de igual modo, foi corretamente elaborada e sequer impugnada, de modo que permanece tal como lançada, assim como o regime fechado fixado, único compatível com o montante aplicado, reincidência e natureza hedionda do crime, nos termos, ainda, da regra estatuída na Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º.

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator